



## CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 3ª REGIÃO - PE

Resolução nº09, de 30 de setembro de 2015.

*Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas, devidos pelas pessoas físicas e jurídicas ao Conselho Regional de Economia - 3ª Região - PE (Corecon-PE), para o exercício de 2016, e dá outras providências.*

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 3ª REGIÃO - PE, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411/1951, Decreto nº 31.794/1952, Lei nº6.021/1974, Lei nº6.537/1978; tendo em vista a Resolução nº1.940/2015, do Conselho Federal de Economia (Cofecon) e as deliberações de sua 9ª Sessão Plenária Ordinária do ano, realizada no dia 30 de setembro de 2015;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer o valor das contribuições devidas ao Corecon-PE pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o disposto neste artigo:

I - para pessoa física, o valor de R\$437,35 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos);

II - para pessoa jurídica individual e pessoa jurídica com capital registrado de até R\$10.000,00 (dez mil reais), o valor de R\$ 498,25 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos);

III - para as demais pessoas jurídicas, conforme tabela abaixo:

Faixas de Capital	Valor Único
Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 655,70
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.311,40
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.967,10
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.622,80
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.278,50
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.934,20
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.245,59

§1º A fixação das anuidades para o exercício de 2016 foi aprovada aplicando-se o percentual de 9,8052% (nove inteiros e oito mil e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2015, representando a variação integral do INPC/IBGE para o período de agosto de 2014 a



## CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 3ª REGIÃO - PE

julho de 2015 e idêntico ao aplicado pelo Cofecon às anuidades, em sua Resolução nº1.940/2015

§2º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do quanto devido pela matriz ou estabelecimento central.

§3º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2016, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, vincendas em 31 de janeiro, 29 de fevereiro e 31 de março de 2016.

§4º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, serão concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses abaixo relacionadas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011:

I - 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 29 de fevereiro de 2016.

**Art. 2º** Fixar o valor integral dos emolumentos devidos ao Corecon-PE, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011:

Fato Gerador	Valor
Registro de pessoa física	R\$ 35,00
Expedição de carteira de identidade do economista	R\$ 42,00
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	R\$ 126,00
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes, especialização profissional.	R\$ 45,00
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 193,00
Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 91,00
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social.	R\$ 160,00
Emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica.	R\$ 160,00

**Art. 3º** Fixar, com base na Lei 12.514/2011 e Resolução Cofecon nº1.940/2015, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis n.os 1.411/1951, 6.839/1980 e do Decreto nº31.794/1952.



## CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 3ª REGIÃO - PE

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei nº1.411	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei nº1.411	Até 250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei nº1.411 e Art. 1º da Lei nº6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei nº6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei nº6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - convivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do Art. 19 da Lei nº1.411	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei nº6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, o Corecon-PE também poderá cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nos 1.411/1951, 6.839/1980 e do Decreto nº 31.794/1952.

§2º O valor exato da multa será definido pelo Plenário do Corecon-PE, observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do Art. 19 da Lei nº 1.411/1951.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 30 de setembro de 2015.

  
ECON. ANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE ARRUDA LAPROVÍTERA  
Presidente do Corecon-PE